



PARECER JURÍDICO nº. 76 /2017

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010000844/2015 formalizado em 28.7.2015

Requerente: Cristina Duarte Murta - CNPF: 597.682.746-20

Registro do Imóvel de f. 86 a 88: Mat. 23233 - atualizada em 29.4.2015 – f. 09.

Área total da propriedade: 0,0995ha ou 995,93m²

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,0330ha – conforme requerimento de f. 115 a 116 dos autos.

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Local da Intervenção: lote 16, quadra 05 **Município:** Brumadinho/MG.

Finalidade/Atividade: Construção civil **FCE:** f. 38 a 39 **FOB.:** f. 03 e 04

Classe: 0 **CAR:** não aplicável – zona urbana **CND.:** f. 43 e 44

Custos de análise: f. 30 a 32 **Outorga:** não faz uso de água

Área autorizável: 0,0330ha.

Aprovação do loteamento pelo município de Brumadinho: documento de f.21 a 23 dos autos

Uso do material lenhoso: uso na própria propriedade - f.116

Projeto(s) apresentado(s):

a) Plano de Utilização Pretendida, f. 10 a 19 e f. 47 a 73

Compensação Ambiental: aprovada pelo IEF – f. 93 a 95

Núcleo Responsável: NRRR Belo Horizonte, conforme Decreto nº nº 47.134, de 2017.

Autoridade Ambiental: Sandra Mota Baldez – MASP.: M - 1.021 293 - 4.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.



Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **viabilidade ambiental**.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo **deferimento** do pedido da intervenção, que a par de estar inserida no bioma Mata Atlântica de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, adequa-se aos casos permitidos por norma, para sua autorização.

Em análise, conforme pedido do Requerente, nota-se que o objetivo é a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,330ha, requerimento de f. 115 e 116 dos autos, e tem como a finalidade a construção uma casa para habitação humana, em solo urbano, com aprovação de loteamento anterior a 28.11.2002, ou seja, em 03.11.1981 pelo município de Brumadinho.

A vegetação está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Tratando-se, assim, do Bioma Mata Atlântica, faz-se necessário analisar o pedido com fulcro na Lei Federal nº. 11.428/06. Em seu art. 14 temos:

“ A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” grifo nosso.

Analisando tal dispositivo, podemos observar que a supressão de vegetação no caso em tela, de uma área de 0,330ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio médio de regeneração está amparada pela norma, porque a Lei Federal dedicada ao bioma Mata Atlântica prevê a possibilidade da intervenção neste bioma para fins de uso urbano, quando a



vegetação se encontrar em estágio médio de regeneração¹, desde que mantida 30% da área e bem como seja determinada e realizada a compensação ambiental².

Pelo que se vê dos autos, verifica-se que foi prevista a preservação de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel e bem como parte da área remanescente foi destinada à compensação ambiental.

A instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 02/2017, na página 24, estabelece procedimento para o cumprimento da compensação e preservação de área, que manifestou pela possibilidade de que fosse destinada parte da área preservada para compor a compensação ambiental, para os loteamentos implantados antes da vigência da Lei Federal 11.428, de 2006, conforme se vê a seguir:

¹ Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

² Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.



Nos casos em que a obrigatoriedade da definição de área a ser preservada e de compensação recair aos proprietários dos lotes individuais, em virtude da sua inserção em loteamentos já licenciados e/ou implantados, anteriormente, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (§ 1º, art. 31 da Lei Federal 11.428/2006) pelo loteador, a área de compensação será definida da seguinte forma:

Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 73/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 11.428/2006), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando tratar-se a área de solo urbano e que o parcelamento do solo foi implantado antes de 28.11.2002, conforme se comprova com os documentos lançados às f. 21 a 23 dos autos;

Considerando o previsto na DN COPAM nº 156, de 2010, que admite a análise e deliberação de intervenções em lotes individuais de parcelamentos aprovados pelo Município até 28.11.2002, sem a exigência do licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento - parcelamento do solo;

Considerando que o pedido, caso autorizado, irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Considerando que o Requerente teve seu pedido de compensação ambiental aprovado pelo IEF, face à pretensão do uso de vegetação inserida no bioma Mata Atlântica, nos termos da Portaria IEF nº 30, de 2015, aplicável a espécie, conforme documentos de f. 100 a 110 dos autos;

Considerando as condicionantes estabelecidas pela Autoridade Ambiental às f. 117 e 118 dos autos;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido;

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome da Requerente, conforme se verifica às f. 119 e 120 deste processo.



Considerando o cumprimento dos custos de análise deste processo, conforme se vê do comprovante às f. 30 a 32 dos autos.

MANIFESTA a Diretoria Regional de Controle Processual pela regularidade do processo e no mérito pela possibilidade jurídica do pedido.

Assim sendo, submete-se à análise e deliberação da Unidade Regional Colegiada³.

E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação do documento autorizativo: exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal. Quanto a reposição florestal, esta é dispensada pela norma ambiental mineira, em seu artigo 78, parágrafo 5º, posto que a Requerente declara que o uso do material será na própria propriedade.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MA SP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

³ Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitória e às Unidades Regionais Colegiadas – URCs: (...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

